



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000245-73.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é apelado VINICIUS DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36755- JV

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1000245-73.2024.8.26.0609

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

APELANTE: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

RECORRENTE: JUÍZO 'EX OFFICIO'

APELADO: VINICIUS DE SOUZA SANTOS

**INTERESSADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**

MANDADO DE SEGURANÇA – GUARDA CIVIL MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO -ESTÁGIO PROBATÓRIO - Pretensão do impetrante de reintegração aos quadros da Guarda Civil Municipal de Taboão da Serra, invalidando-se o ato que determinou a sua exoneração, bem como com o pagamento dos vencimentos que deixou de perceber desde o ato - Servidor exonerado por não ter cumprido a carga horária do curso de formação de guarda – Administração Pública Municipal que estava ciente do afastamento do serviço, por licença médica, concedida pelo próprio Município, após avaliação pericial, consoante se deduz dos documentos acostados aos autos - Inexistência de conduta faltosa do servidor – Ato de exoneração anulado - Sentença concessiva da segurança mantida – Recurso do Município não provido, restando desacolhido o reexame necessário.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Vinicius de Souza Santos contra ato praticado pela Secretária Municipal de Segurança Urbana do Município de Taboão da Serra, aduzindo, em síntese, que foi aprovado e tomou posse como Guarda Civil Municipal em 20.03.2023, mas em novembro de 2023, através da Portaria nº 1.956/2023, foi exonerado pelo Prefeito Municipal de Taboão da Serra, por não cumprir a carga horaria no

curso de formação, conforme matriz curricular do Ministério da Justiça e item 9.8 e 9.9 do edital n.º 04/2018. Sustenta que não cumpriu a carga horária do curso de formação por caso fortuito e força maior, pois foi internado em unidade hospitalar com quadro de pneumotórax não especificado durante o curso. Requer a concessão de tutela antecipada para imediata reinserção ao quadro da Municipalidade e ao final, a concessão da ordem, para que seja confirmada a liminar e condenado o Município a lhe pagar os salários que deixou de receber em razão do afastamento ilegal.

A liminar foi deferida às fls. 206/207, para suspender os efeitos da exoneração do impetrante, determinando sua reintegração ao cargo. A gratuidade de justiça postulada foi negada.

A r. sentença de fls. 265/267, cujo relatório adoto, julgou procedente em parte a ação, para conceder a segurança, confirmando a liminar, e determinar a reintegração do impetrante no cargo e condenar o Município de Taboão da Serra ao pagamento das vantagens que deixaram de ser recebidas pelo servidor, desde a data do ajuizamento da ação até a efetiva reintegração. Consignou, ainda, que os valores devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-e desde cada vencimento até a data da citação do ente público demandado e a partir da citação, os valores vencidos até tal marco devem ser atualizados pela Selic, assim, como as parcelas vencidas após a citação devem ser atualizadas pela Selic a partir de cada vencimento. Custas e despesas pelo ente público impetrado. Sem condenação em honorários, conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Inconformado, apela o Município de Taboão da

Serra (fl. 278), postulando a remessa dos autos à Superior Instância, sujeita ao duplo grau de jurisdição em reexame necessário, na forma do Art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Recurso recebido, processado e contrariado (fls. 287/289).

É o relatório.

Consta dos autos que o impetrante prestou concurso para o cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, foi aprovado em todas as fases do certame, com posse em 20/03/2023. Em novembro de 2023, através da Portaria 1956/23 (fl. 93), foi exonerado por não ter cumprido carga horária no curso de formação.

Todavia, a Administração Pública Municipal tinha ciência acerca da doença do servidor e respectiva internação hospitalar que impossibilitou sua presença no curso de formação de guardas no qual estava matriculado, posto que estava afastado do serviço, por licença médica, concedida pelo próprio Município, após avaliação pericial, consoante se deduz dos documentos de fls. 28/36 e fls. 57/84, inexistindo conduta faltosa do servidor.

Ademais, a própria Administração Pública, no documento de fl. 85, emanado da Secretaria de Segurança Pública do Município de Taboão da Serra informa que o servidor não conseguiu frequentar o curso de forma plena em razão de reconhecido motivo de força maior para as faltas, sendo sugerida a realização do curso em momento oportuno. E mesmo assim, ato contínuo, em 30/10/2023 o autor foi exonerado, sem prévia comunicação.

Portanto, deve ser determinada a reintegração do

autor no cargo, com pagamento das vantagens que deixaram de serem percebidas em razão da exoneração ilegal, desde a data da impetração.

Nesse sentido, julgados em casos análogos desta
Eg. Câmara e Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – DECLARAÇÃO DE
NULIDADE - ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR
PÚBLICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO –
DEMISSÃO – TRANSTORNO DEPRESSIVO –
FATO CONHECIDO DA ADMINISTRAÇÃO –
PERÍCIA MÉDICA – SUPRESSÃO – OFENSA AO
DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO
E AMPLA DEFESA – ILEGALIDADE -
OCORRÊNCIA – REINTEGRAÇÃO NO CARGO.

1. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, CF). 2. Pretensão à declaração de nulidade de ato administrativo consistente na aplicação de pena de demissão a servidor público e reintegração no cargo. Servidora demitida por inassiduidade habitual. Notícia no procedimento administrativo de que era portadora de doença depressiva e que realizava tratamento psiquiátrico. Fato de conhecimento da Administração. Quadro patológico que impunha a realização de perícia médica para

ansiedade, toque e insônia. Sentença que julgou procedente a demanda, porém, foi silente quanto ao pedido indenizatório formulado pela autora. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que deu provimento à arguição de inconstitucionalidade suscitada nesses autos para declarar inconstitucional o artigo 26. §5º, inciso I da Lei Complementar 454/11 do Município de São José dos Campos. Dispositivo inconstitucional, no qual se fundou o ato administrativo de exoneração da autora, que somente considerava o prazo de 15 dias, ininterruptos ou não, para afastamento em caso de tratamento da própria saúde, ainda que a ausência fosse devidamente justificada por licença ou atestado médicos. Licença ou atestado médico para tratamento da própria saúde até 15 dias, ininterruptos ou não. MÉRITO. **EXONERAÇÃO. Não cabimento. Incontroverso nos autos que a ausência da autora se deu por motivos de saúde e foi amparada em documentação médica. Ato de exoneração que violou os princípios da dignidade humana, da moralidade e da razoabilidade. Ainda que em estágio probatório, deve o servidor público ter o direito em se afastar do trabalho quando a necessidade estiver fundamentada em razões médicas, como nos autos, para tratamento de sua própria saúde.** Precedentes deste Tribunal de

Justiça. Estágio probatório que compreende o período de três anos de efetivo exercício do cargo, nos termos do artigo 41, §4º, da Constituição Federal. Período de afastamento que deve ser contado de forma a prorrogar o prazo de estágio probatório até que se complete os três anos de efetivo exercício. Precedente do STJ. DANOS MORAIS. Autora que apelou para que fosse apreciado seu pedido de indenização pelos danos morais que a exoneração lhe causou. Ofensa moral caracterizada. Desídia do réu em exonerar a autora por suposta inassiduidade, ainda que o não comparecimento no trabalho seja decorrente de afastamento para tratamento da própria saúde. Dano moral que se caracteriza in re ipsa ante a exoneração da autora quando acometida por doenças a ceifando de sua principal fonte de renda. Caracterizada violação direta à dignidade humana da autora. Dano efetivo, embora não patrimonial, posto que atinge valores internos e anímicos da pessoa. Danos presumidos à sua personalidade. Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos. QUANTUM indenitário. Valor de R\$ 15.000,00, que se mostra proporcional e razoável às circunstâncias do caso. Atendido o caráter punitivo da medida, levando em consideração a condição social e econômica da lesada, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Sentença reformada.

Recurso da autora provido e não provido o recurso do réu.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1012000-30.2023.8.26.0577; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024) grifei;

EXONERAÇÃO NO PERÍODO NO QUAL ESTAVA EM LICENÇA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ATO REINTEGRAÇÃO AO CARGO. CABIMENTO. A autora foi aprovada no concurso público para provimento no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Rio Claro. No entanto, considerando que foi exonerada do trabalho em razão de faltas injustificadas anotadas indevidamente em seu prontuário no período em que estava afastada do trabalho para tratamento de saúde, mantêm-se da r. sentença, nesse aspecto, pois, embora não caiba ao Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo, admite-se o controle de legalidade em sentido amplo, que abarca as normas constitucionais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes à remuneração que a autora deixou de receber no

período compreendido entre sua exoneração até a sua reintegração, observando que esses valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o IPCA-E desde a data em que devidos, com incidência de juros moratórios da poupança desde a data da citação, conforme Tema nº 810 do C. STF, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, a partir de quando incidirá apenas a taxa SELIC, para ambos os fins, vedada sua cumulação com qualquer outro índice. Em relação aos danos morais, é evidente o dever do município de indenizar a autora pelos danos morais sofridos, que se traduziu em transtorno superior àquele esperado nas prestações estatais, pois, não é razoável, que afastada do trabalho para tratamento de saúde, a autora seja exonerada em razão de apontamento indevido de faltas injustificadas no período em que estava usufruindo de licença saúde, em razão da negligência do réu em verificar a condição funcional da autora no momento da exoneração. Valor da indenização por dos danos morais mantido, pois fixado de maneira proporcional à ofensa. Honorários reduzidos. Sentença reformada. Recurso voluntário parcialmente provido e remessa necessária desprovida, com observação. **(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1011440-66.2021.8.26.0510; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da**

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE RITO COMUM. Reintegração ao cargo. Prefeitura de São Paulo. Guarda Civil Metropolitano. Estágio Probatório. Excesso de faltas injustificadas. Exoneração. Impossibilidade. Decisão administrativa baseada apenas na inassiduidade. Autor que comprovadamente padecia de dependência química (Alcoolismo). Fato conhecido da administração. Servidor que se encontrava internado em clínica de reabilitação durante toda a fase final do processo administrativo. Ausência de perícia médica na fase administrativa. Cerceamento de defesa caracterizado. Pedido de pagamento retroativo dos salários a contar da exoneração. Impossibilidade. Autor que, efetivamente, não laborou para a administração pública municipal no período compreendido entre a exoneração e o presente julgamento. Vedação ao enriquecimento sem causa. Observância. Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente para determinar a reintegração do autor ao cargo de Guarda Civil Metropolitano Recurso parcialmente provido.

(TJSP;	Apelação	Cível
0049581-05.2012.8.26.0053;	Relator	(a): Paulo

Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 28/03/2022);

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ASSIDUIDADE. Pretensão à reintegração no cargo, após ser exonerado em estágio probatório, por não ter atingido pontuação mínima em avaliação de desempenho. Servidor que tirou sucessivas licenças para tratamento de saúde. Avaliação da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo disciplinar. Requisitos de validade passíveis de controle judicial. Ausências que foram justificadas. Impossibilidade de avaliar o autor durante sua ausência. Necessidade de realização de nova avaliação. Dano moral configurado, em razão da lesividade do ato que o afastou do seu trabalho, em período em que se encontrava doente. Valor bem fixado. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1003178-86.2022.8.26.0577; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos -**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**2ª Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro:
31/05/2023)**

De se reconhecer, portanto, a ofensa ao direito
líquido e certo.

Nesse contexto, escoreita se mostra a r. sentença
que concedeu a segurança ao impetrante, a qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo do
Município de Taboão da Serra e desacolhe-se o reexame necessário.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator